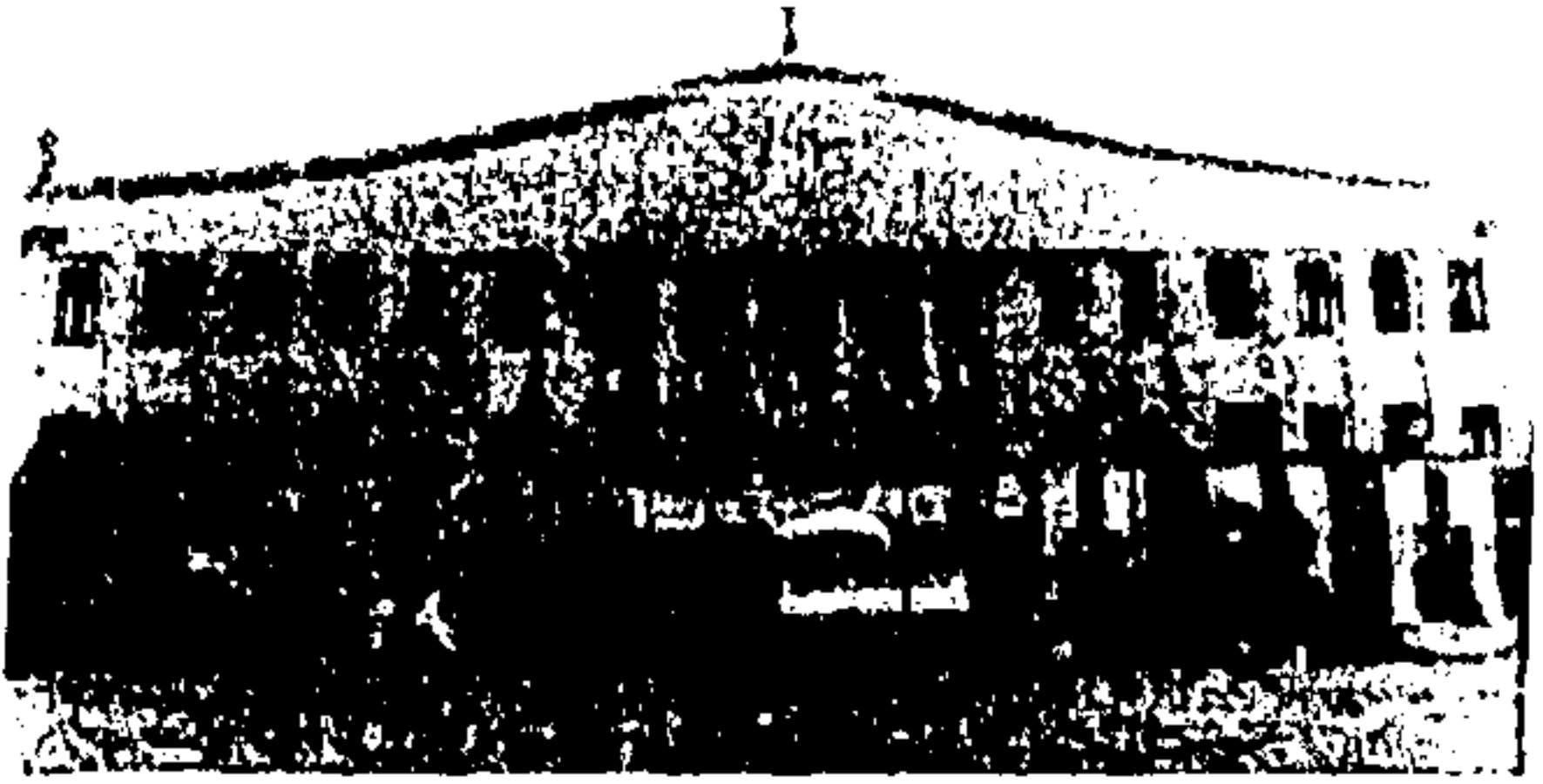


PORTE PAGO
DR/SP
13A - 40 - 306101

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104 n. 188 São Paulo quarta-feira, 5 de outubro de 1994



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES
AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS

LEI Nº 8951, DE 4 DE OUTUBRO DE 1994

(Projeto de lei nº 377/91, do deputado Jayme Gimenez)

Dispõe sobre a instituição, na rede escolar de ensino, de atividades e programas de educação ambiental.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O Poder Público, através da Secretaria da Educação do Estado, proverá os meios para que, no prazo de 05 (cinco) anos, sejam especializados professores suficientes para que cada escola da rede estadual de ensino tenha um coordenador de programas e atividades de educação ambiental.

Artigo 2º — A Secretaria da Educação, ouvindo os órgãos ambientais do Estado, em particular a Coordenadoria de Educação Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente, montará o currículo mínimo necessário para a especialização dos professores coordenadores de programas de ensino e atividades de educação ambiental das escolas de nível fundamental e de nível médio e submeterá à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único — Para a elaboração do currículo, de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser consideradas como tarefas do coordenador de educação ambiental de cada unidade escolar:

1 — propor eixos temáticos e módulos interdisciplinares de ensino que entrelacem as atividades das várias disciplinas, no que couber, em torno da questão ambiental;

2 — servir de incentivador e de âncora para os programas de educação ambiental da escola, espécie de coordenador de recursos didáticos e consultor a serviço das várias disciplinas; e

3 — discutir com a administração e com os professores e selecionar democraticamente, com a anuência do corpo docente, os programas de ensino e as atividades práticas de educação ambiental a serem implementados pelo conjunto da escola.

Artigo 3º — Todas as unidades escolares, ouvido o Conselho da Escola, estabelecerão no seu plano de trabalho anual um suficiente número de horas para a discussão e a programação das atividades de educação ambiental a serem realizadas pelo conjunto da escola e/ou pelos docentes de cada disciplina.

Artigo 4º — Os programas de atividades de educação ambiental, além das discussões teóricas acerca dos aspectos ecológicos, históricos, políticos, éticos, econômicos e sócio-culturais da questão ambiental em sala de aula, deverão enfatizar a observação direta da natureza, o estudo do meio, a pesquisa de campo e as experiências práticas que induzam o aluno para a ação concreta no Meio Ambiente que lhe é próximo.

Parágrafo único — A administração da escola proverá os meios e o horário para que as atividades extraclasses de que trata este artigo possam ser realizadas fora da escola.

Artigo 5º — O curso de especialização para professores coordenadores de programas e atividades de educação ambiental de que tratam os artigos 1º e 2º terá a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e será oferecido por qualquer instituição de ensino superior, obedecido o currículo mínimo aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único — O curso mencionado no "caput" deste artigo não habilita o professor para ministrar uma pretensa disciplina de educação ambiental, mas sim para, dentro das unidades escolares, propor, incentivar e coordenar programas interdisciplinares de ensino e atividades de educação ambiental.

Artigo 6º — A Secretaria da Educação e a Secretaria do Meio Ambiente, cada uma no seu âmbito de ação e através dos seus órgãos executivos, caberá a tarefa de enviar esforços conjuntos para que esta lei seja cumprida.

Artigo 7º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento-programa das Secretarias da Educação e do Meio Ambiente.

Artigo 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1994.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Carlos Estevam Aldo Martins
Secretário da Educação
Édis Millaré
Secretário do Meio Ambiente
Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de outubro de 1994.

DECRETOS

DECRETO Nº 39.322, DE 4 DE OUTUBRO DE 1994

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º — A Secretaria da Fazenda fica autorizada, até a promulgação da respectiva lei complementar a efetuar o pagamento, a título de adiantamento, aos funcionários e servidores abrangidos pelas disposições contidas no Projeto de Lei Complementar nº 35, de 1994, encaminhado à Assembléa Legislativa do Estado pela Mensagem Governamental nº 163/94.

Artigo 2º — A autorização contida no artigo anterior estende-se, nas mesmas bases e condições:

I - ao cálculo dos proventos dos inativos;
II - ao cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal, devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 04 de outubro de 1994
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Jose Fernando da Costa Boucinhas
Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda
Sérgio João França
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 04 de outubro de 1994.

DECRETO Nº 39.323, DE 4 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Discriminação da Receita até o nível de subárea do Orçamento vigente

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º — Fica alterada, até o nível de subárea, a Discriminação da Receita, constante do Quadro IX, que acompanha o Orçamento vigente, aprovado pela Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993, que orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1994, na seguinte conformidade:

	Em R\$
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	
1900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00 - Multas e Juros de Mora	
1912.00.00 - Multas de Outras Origens	
1912.17.00 - Multas por infração do Regulamento - Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Departamento de Defesa Agropecuária	200,00
1912.18.00 - Multas por infração à Legislação do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - Secretaria da Cultura - CONDEPHAAT	0,36
1930.00.00 - Receita da Dívida Ativa	
1932.00.00 - Receita da Dívida Ativa não Tributária	
1932.01.00 - Outras Receitas de Exercícios Anteriores	
1932.01.05 - Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Departamento de Defesa Agropecuária	3,28
1932.01.06 - Secretaria da Cultura - CONDEPHAAT	0,36

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 1994
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Ricardo Obtake
Secretário da Cultura
Sérgio João França
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de outubro de 1994.

DECRETO Nº 39.324, DE 4 DE OUTUBRO DE 1994

Revoga o Decreto nº 23.935, de 18 de setembro de 1985

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º — Fica revogado o Decreto nº 23.935, de 18 de setembro de 1985, que autorizou a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, oneroso, pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, de imóvel pertencente à Estrada de Ferro Campos do Jordão, da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 2º — À Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Regional de Taubaté, caberá a adoção das

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 5 de outubro — Quarta-feira

- 9h Secretário do Planejamento e Gestão, Dr. José Fernando da Costa Boucinhas.
- 11h Cel. PM. Antonio de Jesus Gandolfi, Chefe da Casa Militar.
- 15h30 Secretário dos Transportes, Dr. Antonio Márcio Meira Ribeiro.
- 17h Jornalista José Aparecido Miguel, Coordenador de Comunicação.

SEÇÃO I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo	2	Esportes e Turismo	27
Planejamento e Gestão	4	Meio Ambiente	28
Justiça e Defesa da Cidadania ..	5	Transportes Metropolitanos ..	28
Criança, Família e Bem-Estar Social	6	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	28
Segurança Pública	6	Universidade de São Paulo ..	29
Administração Penitenciária ..	8	Universidade Estadual de Campinas	29
Fazenda	10	Universidade Estadual Paulista ..	30
Agricultura e Abastecimento ..	12	Ministério Público	31
Educação	12	Tribunal de Contas	31
Saúde	18	Ediais	39
Transportes	25	Concursos	43
Administração e Modernização do Serviço Público	26	Assembléa Legislativa	66
Cultura	27	Diário dos Municípios	67
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico ..	27	Ministérios e Órgãos Federais ..	72